



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CP Nº 61/2021**

**Processo:** CF-06334/2021

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

**Assunto:** Proposta 61 CP- definição de valores irrisórios e irrecuperáveis para cobrança pelos Regionais

**Interessado:** Colégio de Presidentes

**FORUM DOS CREAS NORTE**

O **Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005 do Confea, reunido no Centro de Convenções Vasco Vasques, Flores, Manaus - AM, no período de 24 a 26 de novembro de 2021, aprovou a seguinte proposta:

**EMENTA:** Que o Confea emita orientação, por meio de regulamentação, estabelecendo o que são valores irrisórios e/ou de difícil recuperação.

**Situação Existente:**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – CREA/AC, tem suas receitas estabelecidas no art. 35 da Lei Federal 5.194, de 24 dezembro de 1966, com a devida regulamentação do CONFEA.

Desta feita, a atual administração visando otimizar a arrecadação deste Regional em análise contábil e financeira, detectou a existência de um ativo referente à arrecadação de anuidades, autos de infração, multas, entre outras formas estabelecidas em Lei.

É mister esclarecer que parte deste ativo auferido pela entidade provém de cobrança administrativa, de inscrição em dívida ativa e de execução judicial.

Tendo em vista a grande inadimplência, torna-se questionável e dispendioso a captação de parte desses valores, em virtude de serem irrisórios e de difícil recuperação.

Considerado que a legislação tributária impede a renúncia de receita, mais ao mesmo tempo, o artigo 7.º da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, traz a previsibilidade e a possibilidade dos Conselhos

Regionais deixarem de cobrar tais recursos, desde que devidamente regulamentada pelo Conselho Federal.

### **Proposição:**

Propomos que o Confea que elabore uma Resolução que defina o valor irrisório ou de difícil recuperação para fins de cobrança administrativa e judicial no âmbito dos Conselhos Regionais.

### **Justificativa:**

Considerando que é atribuição dos Conselhos Federais regulamentar os incisos I e II do artigo 7.º da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecendo quais valores serão considerados irrisórios e/ou de difícil recuperação, para que os Regionais possam ter respaldo jurídico no caso de cobrança administrativa, de inscrição em dívida ativa e de execução judicial; a presente proposta justifica-se pela necessidade do Confea expedir resolução específica que discipline a matéria.

A despeito disso, o Ministério da Fazenda expediu a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Neste instrumento, foi fixado no art. 1º, inciso II que não seriam ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante disso, o Ministério da Fazenda (hoje Ministério da Economia) como autoridade gestora superior, balizou as demandas que seriam objetos de execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A fixação de patamar mínimo para cobranças administrativas e execução fiscal depende de estudo da realidade das entidades atingidas, haja vista que em decorrência do tamanho continental do Brasil e da pujança econômica de certos estados da federação, o valor fixado deve estar atrelado às realidades locais/regionais.

Por outro lado, deve ser considerado o fato de que os conselhos de fiscalização profissional não possuem a prerrogativa de isenção de custas, taxas e de preparo, conferido aos demais entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei Federal 9.289/1996, fato que também justifica o proposto corte para perseguição dos recursos no âmbito do poder judiciário, vejamos o referido marco legal:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. **A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional**, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. **(grifo nosso)**

No plano judicial importante mencionar o julgamento do Resp 1.107.543, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça- STJ que definiu a tese do Tema 625 dos repetitivos, julgado que pacificou o entendimento que a partir da vigência da Lei Federal 9.289/1996 os conselhos de fiscalização profissional não mais gozam da isenção de custas.

Com efeito, tais circunstâncias impõem aos conselhos de fiscalização profissional que têm sua renda formada pela arrecadação das receitas provenientes dos autos de infração, multas e anuidades, um encargo pesado para ser suportado, ao passo que deve ser avaliado a vantajosidade da propositura da demanda fiscal sem que a não execução do valor devido importe em renúncia de receita.

Neste sentido o legislador, por meio da alteração realizada pela Lei nº 14.195, de 2021, ao texto do art. 7º da Lei 12.514/2011, conferiu aos Conselhos Federais a responsabilidade de regulamentar, independentemente do patamar já fixado pelo art. 8º da mesma Lei, os valores definidos como irrisórios para cobrança administrativa; e os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação para cobrança judicial, ou com custo de cobrança superior ao valor devido.

É imprescindível mencionar que no cálculo com custo da cobrança, devem ser incluídos não apenas as despesas processuais, taxas e emolumentos, mas também o trabalho e tempo despendidos pelos profissionais da área para cobrança de tais valores, que possam importar em ineficiência da cobrança administrativa ou judicial.

Nessa toada, sugere-se portanto, que em nome do princípio da unidade do Sistema Confea/Crea, mas não deixando de observar a realidade de cada regional, os valores a serem fixados como irrisórios para cobrança administrativa; os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação para cobrança judicial, ou com custo de cobrança superior ao valor devido, sejam entabulados em percentual, tendo como parâmetro indexador da porcentagem fixada pelo Confea.

A título exemplificativo, existem devedores que deixam de efetuar o pagamento de parcelas do valor da anuidade, ou do parcelamento do auto de infração ou multas, que por serem valores baixos, nesses casos resta manifesta a ineficiência da própria administração pública.

Os gastos com materiais, equipamentos, pessoal, impressões, documentos, taxas, custas e emolumentos, inviabilizam a cobrança da dívida.

Apresentamos como sugestão de redação para este texto: ***São considerados valores irrisórios para fins de cobrança administrativa, valores cujo percentual atualmente devido, com acréscimo de juros e correção monetária, seja igual ou inferior a 30% ao valor da anuidade pessoa física relativa ao exercício da cobrança.***

Por conseguinte, a fixação dos valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação para cobrança judicial, podemos observar daqueles devedores que muitas vezes faleceram, ou encontram-se em lugar incerto e não sabido, que não possuam elementos cadastrais suficientes para a cobrança judicial, e quem pelo decurso do tempo tornam o montante devido, acrescidos dos juros, multas e correções, impossível de recebimento, até mesmo dobrando o valor inicial da dívida.

Apresentamos como sugestão de redação para este texto: ***São considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação para cobrança para fins de cobrança judicial, valores cujo percentual atualmente devido, com acréscimo de juros e correção monetária, seja igual ou superior a 100% do valor inicialmente devido.***

Cumpramos observar por derradeiro, que trata-se de mera sugestão, e que a fixação de tais patamares deve ser precedida de estudo pelo Confea da realidade dos regionais, a fim de garantir eficiência da norma expedida, que não inviabilize a continuidade do serviço público nas diferentes entidades atingidas.

### **Fundamentação Legal:**

A presente proposição encontra-se fundada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- Lei Federal nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 (redação dada pela Lei 14.195, de 2021) com destaque ao artigo 7º:

Art. 7º Os Conselhos poderão, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no art. 8º desta Lei e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar: [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#).

I - administrativamente, os valores definidos como irrisórios; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#). II - judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#).

- Lei Federal nº 9.289/1996, com destaque ao parágrafo único do artigo 4º:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. **A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional**, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

**Sugestão de mecanismos para implementação:**

Envio à GCI para análise de admissibilidade e remessa à CONP para análise e manifestação.

### FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
<b>TOTAL</b>	<b>27</b>			
<b>Desempate do Coordenador</b>				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

**Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior**  
**Presidente do Crea-AM**  
**Coordenador do Colégio de Presidentes**



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior, Presidente do Crea-AM**, em 17/12/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0540113** e o código CRC **FBF882E3**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-06334/2021

SEI nº 0540113